

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2014

Objeto: Aquisição de 90 (noventa) unidades de Coletes Balísticos Nível II-A, em diversos tamanhos, confeccionado em aramida ou aramida e polietileno, sem capa externa, para uso da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DE REVOGAÇÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do presente certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foram declaradas vencedoras as empresas licitantes: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA** nos itens: **02, 03 e 05**; **DEFENCER-COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA**, no item **06** e **INBRATERRESTRE IND. COM. MAT. DE SEGUR. LTDA**. nos itens: **01 e 04**, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC** e **DEFENCER-COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA**, suas intenções de apresentarem recursos, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, verificando-se a insurgência dentro do prazo, do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 53/2014** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 27/2014**, nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente, assim como, amparado na **resposta da diligência** efetuada junto ao **Comandante da Guarda Civil Municipal** desta Prefeitura com os esclarecimentos solicitados para análise sobre o mérito, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou vencedoras as empresas licitantes: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**; **DEFENCER-COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA** e **INBRATERRESTRE IND. COM. MAT. DE SEGUR. LTDA**, apesar da sua intenção ter sido a de garantir a competitividade no certame, bem como, a de cumprir as exigências estabelecidas no Edital deste processo.

Posto que, primeiramente procedendo à análise do **Edital nº 53/2014**, constatou-se que as empresas licitantes vencedoras do certame cumpriram a exigência estabelecida no **item 1 – do objeto** da licitação, ofertando os equipamentos de acordo com o descrito no citado item. Nesse sentido, deve ser ponderado que todos os licitantes, bem como, a administração pública que o expediu estão vinculados aos termos do Edital, sendo assim, todas as exigências de citado documento devem ser cumpridas. Como ponderado por autorizado magistério doutrinário: *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”. “(...). “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.* (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 31).

Entretanto, a empresa recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC** expôs em suas razões recursais que o **Edital nº 53/2014** solicitava coletes balísticos sem a sua capa externa o que contraria a norma regulamentadora da comercialização deste produto, regulamentação esta regida pela Portaria DLog nº 18 de 19/12/2006, que aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, e dá providências, em seu artigo 15, assim descreve: *“Os coletes são constituídos de painel balístico, envolto em um invólucro, e este conjunto inserido na capa do colete”* Portanto, há como ser provida parcialmente a irrisignação ofertada, pois, o presente Edital no tocante ao objeto licitado está em desacordo com a referida regulamentação.

In casu, o Comandante da Guarda Civil Municipal desta Prefeitura apontou em sua manifestação (Ofício Nº 204/2014), que *“... após a análise das alegações da empresa retro citada, e de acordo*

com a portaria 18 DLOG/2006, informamos que durante a tomada de orçamentos, nenhuma outra empresa consultada manifestou-se nesse sentido, mostrando que elas também desconheciam essa portaria, porém, entendemos como certas as alegações da CBC ...”.

Por outro lado, inobstante a decisão de provimento parcial do recurso interposto, verifico a necessidade de revogação do certame, pois na realização da sessão pública as empresas licitantes: **RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA**; **DEFENCER-COMÉRCIO DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA** e **INBRATERRESTRE IND. COM. MAT. DE SEGUR. LTDA**, apresentam suas propostas de preços de acordo com o estabelecido no Edital. Sendo assim, a Administração não poderia penalizá-las diante da oferta de seus equipamentos de segurança conforme exigido no mesmo, tampouco, poderia considerar a empresa recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC**, única a apresentar a proposta conforme regulamentação da Portaria Dlog 18/2006, vencedora deste certame, pois se assim o fosse estaria cometendo uma injustiça privilegiando esta última empresa com tal decisão. Além do fato de que, os valores de referência estabelecidos foram elaborados de acordo com a especificação do edital, ou seja, foram cotados coletes balísticos sem a capa externa, o que prejudicaria o Pregoeiro na sua análise de aceitabilidade da proposta que cotou os coletes com capa externa.

Diante disto, a revogação do certame deverá ser operacionalizada, tudo como forma de possibilitar uma melhor adequação do edital, de modo que o mesmo contenha todas as exigências técnicas necessárias. Assim, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, é possível que se proceda a revogação do certame licitatório, em razão do interesse público, ante o surgimento de nova situação. Acerca do tema assim escreve Marçal Justem Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo: Dialética, 7ª edição, p. 480): “A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discriminária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos” – destaquei. No que se refere a fato novo, assim complementa o citado autor: “Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório”. “(...)”. “A Administração pode desfazer os seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior” - grifos nossos.

No presente caso, restou demonstrado nos autos, através de manifestação da empresa recorrente, bem como, na manifestação do Comandante da Guarda Civil Municipal desta Prefeitura, a inviabilidade de concretização do certame sem uma melhor adequação dos termos do Edital, bem como do objeto a ser licitado.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal, sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital e com o devido amparo na manifestação do Comandante da Guarda Civil Municipal desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento parcial** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, assim como, **DETERMINO** a **revogação** do presente certame licitatório, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Diante da decisão exposta, ordeno a publicação dessa revogação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, concedendo às empresas, a partir da data da publicação do extrato de revogação desta licitação, prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, inciso I, letra “c”, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações.

Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 29 de julho de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal